



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4049 de 25, 06, 99  
Autuado com 05 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
24, junho, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N° 559, DE 1999.

FLS. N.º 01  
RGL. 4049  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 559  
23 JUN 1999 037298

*Dispõe sobre a permanência de acompanhantes daqueles pacientes internados nas unidades de saúde do Estado*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada, em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

**Parágrafo primeiro:** A unidade de saúde se responsabilizará por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

**Parágrafo segundo:** A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

**Parágrafo terceiro:** Será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde as crianças, os deficientes, os idosos e outros considerados hipossuficientes.

**Artigo 2º** - As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 02
RGL. 4049
PROTOCOLO LEGISLATIVO

de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar destes, do direito estipulado nesta lei.

**Parágrafo único:** O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: *"Esta unidade de saúde garante o direito do paciente de ser acompanhado, inclusive na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre merecer a sua confiança. - Lei Estadual n.º....., de.....de..... de....."*

**Artigo 3º** - O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste, deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

**Artigo 4º** - O direito conferido na presente Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares e, em especial, de terapia intensiva.

**Artigo 5º** - Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir da prerrogativa estabelecida pela presente Lei.

**Parágrafo único:** Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes, do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

**Artigo 6º** - A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil ou criminal.



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO

FLS N.º 03
RGL 4049
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias da data de sua promulgação.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

*Ao tomar a iniciativa de apresentar este projeto de lei, vejo-me na obrigação de dividir com os ilustres deputados, funcionários e público que freqüentemente presencia nossos trabalhos, uma preocupação que me acompanha de longa data, seja na condição de estudante e médico, seja na condição de agente político.*

*Trata-se da necessidade de se possibilitar àquelas pessoas que se vêem no interior de um hospital público, atendidas por força de algum episódio de origem natural ou de acidente, a presença de alguém que seja de sua confiança; presença que pode dar-lhe a sensação de conforto que é propiciada apenas e exclusivamente por um ente querido.*

*Indubitavelmente, e todos aqueles que já presenciaram tal situação o sabem, a internação hospitalar e, especialmente, o interior de uma unidade de terapia intensiva, transmitem ao paciente sentimentos de tristeza, incerteza e insegurança, não raro, gerando nas pessoas que acompanham esse sofrimento, um profundo desejo estar perto de quem se quer bem.*



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO

FLS	04
RGI	4049
PROTÓCOLO	10
LEGISLATIVO	

Aspecto de profunda importância está relacionado à idéia de cidadania redobrada que deve ser conferida àqueles que se encontram enfermos em um leito hospitalar. Muitas vezes ali chegando em razão de um acidente traumático ou pelo acometimento de doença grave, próximo da morte, tais pessoas têm furtado de si o direito ao acompanhamento de uma amigo, um familiar, vindo a falecer sem a assistência sentimental que não poderia ser suprida nem mesmo pelo funcionário mais sensível de um bom hospital. Sentimento idêntico toma conta dos familiares e amigos que não têm o direito de que seu ente querido possa encerrar seus últimos momentos em companhia de alguém próximo.

Mesmo considerando que irregularidades praticadas por maus funcionários constituem-se exceções, abre-se, com o direito que se pretende tutelar com este projeto de lei, a possibilidade de inibir, ou mesmo evitar, ocorrências similares ao que foi noticiado na grande imprensa, onde um auxiliar de enfermagem do Hospital Salgado Filho, na Cidade do Rio de Janeiro, atuando como intermediário de agências funerárias, assassinava pessoas em troca de comissões em dinheiro.

Por outro lado, não se pretende que aquelas pessoas que desejarem acompanhar um enfermo possam estar desobrigadas do cumprimento de regras fundamentais que possam viabilizar a permanência de um leigo em local tão restrito. Assim, o acompanhante, devidamente credenciado, além de prestar declaração de que não obstaculizará os procedimentos médicos, estará obrigado a seguir todos os padrões necessários a se evitar infecções ou outras formas de contágio que poderiam ocorrer em uma dessas situações.

Há que se registrar que não se trata de uma medida nova, desprovida de base empírica. Quando tive o privilégio de exercer o cargo de prefeito do Município de Diadema implementei tal medida com considerável sucesso, não tendo havido registro de incidente ou dificuldade originada nessa iniciativa. Ao contrário, o que se pode perceber é que uma vez implementada, a medida veio a favorecer a recuperação daqueles que estavam doentes.



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO



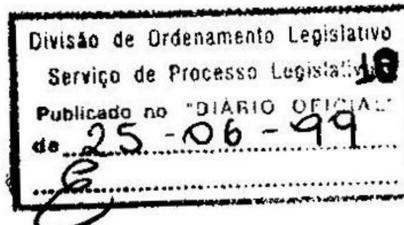
*Do ponto de vista formal, devo salientar que o presente projeto de lei, voltado especificamente ao campo da saúde, não fere o princípio federativo, posto que, trata-se de matéria de competência legislativa comum a todos os membros do pacto federativo. De igual modo, o projeto não agride o princípio da separação dos poderes ao respeitar o estipulado no Artigo 24, § 21 da Constituição do Estado, o qual explicita quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado e sobre as quais é vedada a iniciativa parlamentar.*

*De resto, somente me cabe solicitar o reconhecimento dos ilustres deputados ao sentido humanitário da presente proposição, iniciativa que, tenho certeza, irá ao encontro do interesse público e da dignidade do ser humano.*

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO  
PPS

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.24/6/1999  
  
Conferente



Folha 6  
Proc. 4049  
\*

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 70ª a 74ª Sessões Ordinárias (de 28/06 a 03/08/99), tendo recebido 1 emenda que segue juntado às fls. de nºs 7 a 8.

DOL, 03/08/99

